




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-16.437

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado : Banco Industrial do Brasil S/A


PIS. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. OCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.
Posto que a lavratura do auto de infração visa prevenir a decadência do crédito fazendário, vez que a interpretação integrada da decisão de primeira instância, ainda em vigor, produz efeitos quanto a parte do período fiscalizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos e condições do art. 151, IV, do CTN, não cabe a exigência da multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 / 10 / 2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-16.437

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro a junho de 1997, março a dezembro de 1998, janeiro a junho e agosto de 1999, em relação às receitas financeiras não oferecidas à tributação, haja vista o entendimento da autuada, expresso nas ações judiciais mencionadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/12), que essas receitas não compõem a receita bruta operacional definida na legislação do Imposto de Renda, nos termos do que dispôs o inc. V do art. 72 do Ato das Disposições Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97.

Impugnada a exação, foi julgado parcialmente procedente o lançamento, afastando-se a multa de ofício nos períodos (março de 1998 a agosto de 1999) em que, na data da autuação, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, não se afrontando a matéria submetida ao conhecimento do Judiciário.

Não resignada com tal decisão, a instituição financeira interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a Taxa Selic não pode ser utilizada para correção do crédito tributário, uma vez sua alegada ilegalidade e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos nas ações judiciais, ou seja, que a base de cálculo do PIS das instituições financeiras são as receitas decorrentes da venda de seus serviços, restringindo-se àquelas passíveis de cobrança na forma de tarifas bancárias.

Foram arrolados bens (fls. 208/209 e 230) para recebimento e processamento do recurso.

Ao apelo voluntário em comento foi negado provimento, por este Colegiado e em sessão de julgamentos de 19/10/2004, sendo que, como bem observado pela autoridade administrativa 'a quo', deixou naquela oportunidade esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes de se manifestar quanto ao recurso de ofício também manejado nestes autos.

Dai, então, o retorno dos autos à Mesa.

É o relatório.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-16.437

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, examina-se recurso de ofício manejado a este Colegiado, uma vez que o lançamento foi julgado parcialmente procedente, sendo que a parte desonerada e que restou favorável à interessada foi vazada nos seguintes termos no Acórdão DRJ/CPS nº 6146 e de fls. 179 a 187:

"9. No que concerne à alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados, novos documentos foram apresentados em sede de impugnação. De fato, considerando-se a Certidão de Objeto e Pé, expedida pela Subsecretaria da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/11/2001, fls. 169/170, bem como cópia autenticada de despacho exarado em 03/02/99, fl. 171, verifica-se que o recurso de apelação à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0004308-0 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Portanto, quando da lavratura do auto de infração, permanecia com eficácia a liminar, concedida em 02 de fevereiro de 1998, que autorizou a utilização do art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, como parâmetro da base de cálculo da contribuição.

10. Desta forma, com relação aos períodos de março/1998 a agosto/1999, conclui-se que, até que cessem os efeitos das decisões judiciais, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apurados. Assim, como consequência, resta incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de tais créditos, posto que conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151."

Sem maiores esclarecimentos, entendo correto o afastamento da multa de ofício, nos termos em que promovida e decidida pela Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP pois em linha com a pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes¹.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.


Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdãos 202-14.768 (Conselheira relatora Nayra Bastos Manatta); 201-73.946 (Conselheiro relator Valdemar Ludvig); e, 101-94.630 (Conselheiro relator Orlando José Gonçalves)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>24</u> / <u>04</u> / <u>06</u> <hr/> VISTO 	
--	--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13678.000137/99-93
 Recurso nº : 125.117
 Acórdão nº : 202-16.438

Recorrente : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
 Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005


 Cleusa Takafuji
 Secretária da Segunda Câmara
 Segundo Conselho de Contribuintes/MF

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI INTERPRETATIVA.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota 0 (zero), alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir do advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 (DOU de 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU de 20/01/99).

Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico e da permissão para a manutenção de créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN.

Recurso negado.

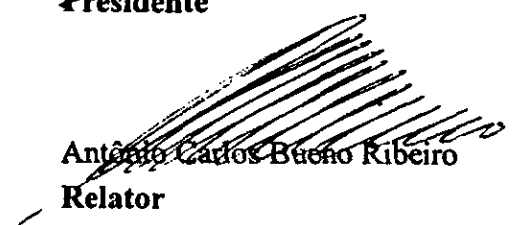
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


 Antonio Carlos Atulim

Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.